

Acórdão: 15.632/03/2<sup>a</sup> Rito: ordinário  
Impugnação: 40.010109128-01  
Impugnante: Brumafer Mineração Ltda.  
Proc. s. Passivo: João Dácio S.P. Rolim/Outros  
PTA/AI: 01.000141102-35  
Inscr. Estadual: 567.896288.00-38  
Origem: DF/Santa Luzia

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.** Constatada saída de minério de ferro, destinado à empresa exportadora, ao abrigo da não-incidência do ICMS, prevista para operações com fins específicos de exportação, sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos do § 3º, item 1, do art. 5º e art. 266, ambos do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização indevida da não incidência prevista para saída de mercadorias com destino a exportação, face a não comprovação do envio das mesmas para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 197, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 209/211.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 214, que resulta na juntada de documento de fls. 215/223.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 225/228, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 20/05/03, delibera proferir o Despacho Interlocutório de fls. 229. Impugnante, tendo sido intimada da decisão, nada traz aos autos e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.238/239).

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento de ICMS em operações de saída de minério de ferro, decorrente da utilização indevida da não-incidência do imposto prevista para a saída de mercadoria com destino à exportação, uma vez que não restou comprovado, pelo remetente (Autuada), a efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

A relação das notas fiscais objeto desta autuação, bem como as respectivas cópias foram carreadas aos autos às fls. 11/134.

Da análise das cópias notas fiscais e do registro destas no Livro de Registro de Saídas (fls. 135/194), verifica-se que as operações, de fato, não foram oferecidas à tributação do ICMS.

Segundo o entendimento do Contribuinte, as operações autuadas seriam abrangidas pela não-incidência do imposto estadual, prevista no art. 3º inciso II, da Lei Complementar nº 87/96, por tratar-se de mercadorias destinadas à empresa exportadora com o fim específico de exportação.

Vale ressaltar que a não incidência mencionada pelo Sujeito Passivo, reproduzida no inciso II do art. 7º da Lei 6763/75 e regulamentada no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96, está condicionada ao cumprimento das diversas condições ali elencadas, as quais foram inadimplidas pela Autuada.

Estabelece o art. 270 do Anexo IX do RICMS/96 que, quando da saída de mercadoria destinada à empresa exportadora, o estabelecimento mineiro, remetente da mercadoria, deverá entregar, *até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação, conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional) e contrato de câmbio.*

Outra não é a redação vigente no período de 04/03/97 a 24/05/2000, *in verbis:*

*“Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação.” (destacamos)*

Todavia, embora tenha sido intimada a apresentar a documentação supramencionada, conforme notícia o TIAF (fl. 06), nenhum elemento neste sentido foi

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentado ao Fisco, não restando, pois, comprovada a efetiva exportação das mercadorias.

Assim, em cumprimento ao que determina a regra do art. § 3º, item 1, do art. 5º, bem assim a norma prevista no art. 266 do Anexo IX, ambos do RICMS/96, afigura-se correto o procedimento fiscal que exigiu do estabelecimento remetente (Autuada) o pagamento do imposto devido, monetariamente atualizado, acrescido da Multa de Revalidação.

A Autuada pretende eximir-se da responsabilidade que lhe fora imputada alegando que tanto a obrigação acessória quanto a principal deveriam recair sobre as empresas destinatárias.

De fato, na situação apontada, há previsão legal para se eleger no pólo passivo da obrigação tributária mais de um devedor, ou seja, além da empresa remetente (Autuada), também as empresas supostamente exportadoras, destinatárias das mercadorias, poderiam compor a relação processual, tendo em vista a responsabilidade solidária prevista no inciso XI do art. 21 da Lei nº 6763/75.

Porém, importa ressaltar que a solidariedade não comporta benefício de ordem e que o Fisco pode eleger, para exigência do crédito tributário, ambos ou qualquer um dos dois sujeitos passivos, de acordo com o melhor lhe convier para a garantia do crédito tributário.

Assim, considerando que o Sujeito Passivo eleito não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de anular a acusação, reputa-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 29/10/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*MLR/cecs*